

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Portaria nº 440, publicada no D.O.U. de 30/4/2020, Seção 1, Pág. 63.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Sociedade de Ensino Superior Master S/S Ltda. - ME		<b>UF:</b> PA
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade Master do Pará - FAMAP XINGUARA, a ser instalada no município de Xinguara, no estado do Pará.		
<b>RELATOR:</b> Marco Antonio Marques da Silva		
<b>e-MEC Nº:</b> 201717182		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 71/2020	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 19/2/2020

## I – RELATÓRIO

### Histórico

Trata-se do credenciamento da Faculdade Master do Pará - FAMAP XINGUARA, código e-MEC nº 22741, a ser instalada na Rua Sol Nascente, s/n, Setor Mariazinha, no município de Xinguara, no estado do Pará. A Instituição de Educação Superior (IES) é mantida pela Sociedade de Ensino Superior Master S/S Ltda. -ME, código e-MEC nº 22741, Pessoa Jurídica de Direito Privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 09.265.775/0001-63, com sede no município de Parauapebas, no estado do Pará, protocolado no sistema e-MEC sob nº 201717182, em 13 de outubro de 2017.

Vinculadas ao credenciamento, foi solicitada autorização para o funcionamento dos cursos superiores de Agronomia, bacharelado, código: 1413829 - processo: 201717183; Direito, bacharelado, código: 1413830 - processo: 201717184; Enfermagem, bacharelado, código: 1413831 - processo: 201717185 e Psicologia, bacharelado, código: 1413832 - processo: 201717186.

Após avaliação realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e diante dos conceitos expressos no relatório de avaliação nº 143.503, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) emitiu parecer final, citado abaixo, em 30 de janeiro de 2020, com sugestão de deferimento do pedido de credenciamento da IES.

[...]

#### *1. DO PROCESSO*

*Trata-se de pedido de credenciamento FACULDADE MASTER DO PARÁ - FAMAP XINGUARA (cód. 22741), protocolado no sistema e-MEC sob o número 201717182, em 13/10/2017, juntamente com a autorização para o funcionamento de 4 (quatro) cursos superiores de graduação vinculados, a saber:*

*Agronomia, bacharelado (código: 1413829, processo: 201717183);  
Direito, bacharelado (código: 1413830, processo: 201717184);  
Enfermagem, bacharelado (código: 1413831, processo: 201717185); e  
Psicologia, bacharelado (código: 1413832, processo: 201717186).*

## 2. DA MANTIDA

A *FACULDADE MASTER DO PARÁ - FAMAP XINGUARA* (cód. 22741) será instalada à *Rua Sol Nascente, S/N Setor Mariazinha, município de Xinguara, estado do Pará. CEP 68556-110.*

## 3. DA MANTENEDORA

A instituição é mantida pela *SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MASTER S/S LTDA. - ME* (cód. 22741), Pessoa Jurídica de Direito Privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº09.265.775/0001-63, com sede no município de Parauapebas, no estado do Pará.

Conforme exigências previstas no § 4º do art. 20 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal em 26/01/2020, tendo obtido o seguinte resultado:

*Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Válida até 19/05/2020.*

*Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 18/01/2020 a 16/02/2020.*

Conforme informações extraídas do sistema e-MEC, não há outras mantidas em nome da mantenedora.

## 4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento "SATISFATÓRIO" das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador pelo Decreto n. 9.235/2017, e a Portaria Normativa MEC n. 23/2017.

## 5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 17 do Decreto nº 5.773/2006, vigente à época, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco, que ocorreu no período de 21/08/2018 a 25/08/2018. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa Presencial e a Distância- Credenciamento, publicado em agosto de 2017.

Seu resultado foi registrado no Relatório nº 143503, que resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>3,0</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>3,0</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>3,0</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>3,4</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física</i>	<i>3,0</i>
<i>CONCEITO INSTITUCIONAL: 3</i>	

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

O Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES (a missão e o

*plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira) agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios para sua análise e verificação.*

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

## 6. DOS CURSOS VINCULADOS

*Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados já passaram por avaliações in loco e obtiveram os seguintes conceitos:*

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso</i>
201717183	<i>Agronomia, bacharelado</i>	<i>23/09/2018 a 26/09/2018</i>	<i>Conceito: 2.86</i>	<i>Conceito: 2.50</i>	<i>Conceito: 1.78</i>	<i>Conceito: 2</i>
201717184	<i>Direito, bacharelado</i>	<i>03/02/2019 a 06/02/2019</i>	<i>Conceito: 4.07</i>	<i>Conceito: 3.25</i>	<i>Conceito: 3.88</i>	<i>Conceito: 4</i>
201717185	<i>Enfermagem, bacharelado</i>	<i>17/02/2019 a 20/02/2019</i>	<i>Conceito: 3.25</i>	<i>Conceito: 3.13</i>	<i>Conceito: 2.91</i>	<i>Conceito: 3</i>
201717186	<i>Psicologia, bacharelado</i>	<i>23/09/2018 a 26/09/2018</i>	<i>Conceito: 3.14</i>	<i>Conceito: 2.38</i>	<i>Conceito: 1.67</i>	<i>Conceito: 2</i>

## 7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*O art. 29 da referida PN nº 20/2017, assim prevê:*

*Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.*

*Parágrafo Único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.*

*Como regulamentação desse dispositivo, editou-se a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro*

*de 2018, que determina regra de transição para aplicação de padrões decisórios aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017, conforme estabelece em seu art. 7º, litteris:*

*Art. 7º Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.*

*O pedido de credenciamento, ora em apreço, foi protocolado no sistema e-MEC na data de 13/10/2017, aplicando-se, portanto, os critérios de análise conforme disposto no art. 2º da IN nº 1/2018, in verbis:*

*Art. 2º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional (CI) e os conceitos obtidos em cada um dos eixos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CI igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos do CI; e*

*III - atendimento a todos os requisitos legais.*

*§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.*

*§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III do caput, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.*

*(...)*

*O pedido de credenciamento da FACULDADE MASTER DO PARÁ - FAMAP XINGUARA, protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, quatro pedidos de autorização de cursos, conforme processos retro mencionados. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.*

*Da análise dos autos, verificou-se que não foi apresentado pela IES o plano de fuga e acessibilidade em conformidade com o Decreto nº9.235, de 15/12/2017, art.20, II, alíneas "f" e "g". Esta Secretaria enviou duas diligências à IES que tiveram seus prazos expirados para resposta. Todavia, esta Secretaria foi comunicada pela Instituição por meio dos processos SEI (nº23000.034846/2019-67; nº23000.026865/2019-10 e nº23000.029008/2019-71) que não conseguiu anexar tais documentos, na aba "comprovantes" do endereço, devido a inconsistências do Sistema e-MEC.*

*Destaque-se que os documentos plano de fuga e acessibilidade foram anexados pela IES nos processos SEI mencionados anteriormente e os mesmos encontram-se em conformidade com o Decreto nº9.235/2017.*

*Cabe mencionar que conforme informações constantes do Parecer INEP, a IES compartilhará suas instalações físicas com a Escola Municipal Clementina Natal. Foi apresentado contrato de Concessão. Todavia, há críticas no relatório sobre a*

*necessidade de adequação de mobílias e espaços para atendimento dos alunos e docentes.*

*Ademais, sobre o compartilhamento das instalações citado orientamos que sejam tomadas medidas pela IES no sentido de manter permanentes entendimentos sobre a gestão compartilhada do espaço físico a fim de que as múltiplas atividades a serem desenvolvidas no espaço físico não venham a interferir no devido direito dos estudantes das instituições a um ensino de qualidade.*

*O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “3”, considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “suficiente” de qualidade. Além disso, todos os requisitos legais e normativos foram atendidos. De acordo com os elementos obtidos na análise documental e na apreciação do relatório da Comissão de Avaliação in loco, conclui-se que a FACULDADE MASTER DO PARÁ - FAMAP XINGUARA (cód. 22741) possui condições satisfatórias de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa.*

*Quanto à autorização dos cursos superiores de graduação, o padrão decisório disposto na Instrução Normativa nº 1/2018, dispõe o seguinte:*

*Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I- obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II- obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*III- atendimento a todos os requisitos legais.*

*§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.*

*§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III deste artigo, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.*

*(...)*

*A proposta para a oferta do curso superior de graduação de Direito, bacharelado atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito Final de Curso “4” (quatro), apresentando projetos educacionais com perfil “muito bom” de qualidade. Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na IN nº 1/2018, para a autorização do curso de Direito.*

*Outrossim, o curso de Enfermagem, bacharelado, apresentou projeto educacional com perfil “suficiente” de qualidade, com conceitos satisfatórios nas Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito Final de Curso “3” (três).*

*O Conselho Federal manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso. Entretanto, cabe mencionar que o parecer desfavorável do Conselho de Enfermagem tem caráter opinativo, conforme art. 41, § 3º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.*

*Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceitos insatisfatórios aos seguintes indicadores: 1.7. Estágio curricular supervisionado; 1.20. Número de vagas; 1.22. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde (SUS); 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; 3.8. Laboratórios didáticos de formação básica; 3.11. Laboratórios de habilidades e 3.12. Unidades hospitalares e complexo assistencial conveniados. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.*

*Destaque-se que o indicador 1.20 correspondente ao número de vagas foi considerado insuficiente (nota 02) pela Comissão Avaliadora. Considerando o disposto na Portaria Normativa nº 20, republicada 2018, artigo 14, que indica que a Seres deverá redimensionar o número de vagas solicitado pela IES no caso de obtenção de conceito insatisfatório no indicador número de vagas. No caso em pauta, a redução será de 25% do total solicitado. Desse modo, o número de vagas passará de 150 (cento e cinquenta) para 113 (cento e treze) vagas totais anuais.*

*Sendo assim, consideram-se atendidas as condições estabelecidas no art. 4º da IN nº 1/2018 para a autorização do curso.*

*Em contrapartida, o curso de Agronomia, bacharelado apresentou insuficiências que resultaram na atribuição dos conceitos “2.86” à Dimensão 1- Organização Didático-Pedagógica, “2.50” à Dimensão 2- Corpo Docente e Tutorial e “1.78” à Dimensão 3 – Infraestrutura, todos inferiores ao mínimo estabelecido pela IN nº 1/2018. As fragilidades apontadas abrangem aspectos consideráveis que demandam mais que ajustes na proposta apresentada, confirmam-se: 1.16. Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem; 1.20. Número de vagas; 2.1. Núcleo Docente Estruturante – NDE; 2.6. Experiência profissional do docente; 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; 3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral; 3.4. Salas de aula; 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática; 3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC); 3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC) e 3.8. Laboratórios didáticos de formação básica.*

*As principais fragilidades apontadas pela Comissão referem-se à infraestrutura, principalmente os laboratórios. A comissão destacou que as disciplinas das quatro primeiras séries do curso preveem diversos laboratórios de formação básica e específica, a comissão entendeu que não existem as condições mínimas para condução das aulas práticas previstas. A acessibilidade do local, de forma geral, também foi considerada insuficiente.*

*O Curso de Psicologia, bacharelado também apresentou uma avaliação precária. As insuficiências apresentadas resultaram na atribuição dos conceitos “3.14” à Dimensão 1- Organização Didático-Pedagógica, “2.38” à Dimensão 2- Corpo Docente e Tutorial e “1.67” à Dimensão 3 – Infraestrutura. Desse modo, apenas a dimensão 1 foi considerada suficiente. As demais dimensões obtiveram conceitos inferiores ao mínimo estabelecido pela IN nº 1/2018.*

*As fragilidades apontadas abrangem aspectos consideráveis que demandam mais que ajustes na proposta apresentada. Os seguintes indicadores foram pontuados com conceitos insuficientes: 1.20. Número de vagas; 2.1. Núcleo Docente Estruturante – NDE; 2.6. Experiência profissional do docente; 3.1. Espaço de trabalho para*

*docentes em Tempo Integral; 3.3. Sala coletiva de professores; 3.4. Salas de aula; 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática; 3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC); 3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC); 3.8. Laboratórios didáticos de formação básica e 3.9. Laboratórios didáticos de formação específica.*

*De modo geral, as principais fragilidades apontadas pela Comissão referem-se à infraestrutura. Segundo a comissão, as instalações apresentam-se precárias e inadequadas às atividades do curso de Psicologia, de forma que não apresentam condições satisfatórias para o bom funcionamento do curso. Observou-se também insuficiência de quantidade de docentes e falta de comprovação documental das informações apresentadas na avaliação.*

*Conforme exposto, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável às autorizações dos cursos de Agronomia e Psicologia mencionados.*

*Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.*

*Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e reconhecimentos das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe deverá ser de 3 (três) anos, de acordo com o Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.*

*Destarte, considerando que o processo de credenciamento e os processos de autorização de cursos pleiteados, à exceção dos cursos de Agronomia e Psicologia, encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e, ainda com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.*

#### **8. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE MASTER DO PARÁ - FAMAP XINGUARA (cód. 22741), a ser instalada na Rua Sol Nascente, S/N Setor Mariazinha, município de Xinguara, estado do Pará. CEP 68556-110., mantida pela SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MASTER S/S LTDA. - ME (cód. 22741), com sede no município de Parauapebas, no estado do Pará, pelo prazo máximo de 3 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação de Direito, bacharelado (código: 1413830, processo: 201717184) e Enfermagem, bacharelado (código: 1413831, processo: 201717185), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.”*

### **Considerações do Relator**

O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, nos termos do artigo 209 da Constituição Federal.

O credenciamento e o credenciamento de IES, bem como a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimentos de cursos superiores no âmbito dos Sistema Federal de Ensino, segundo o artigo supracitado, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público. A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Inep e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade do ensino e constatar, notadamente no caso da regulação, o potencial de qualidade das propostas que visam a implantação de IES e de cursos, assim como a manutenção de seu funcionamento, de modo a subsidiar a decisão a ser proferida e a evitar riscos para a atividade educacional, para os estudantes e para a sociedade.

Na espécie, o que se examina é o credenciamento da Faculdade Master do Pará - FAMAP XINGUARA e juntamente com a autorização de cursos vinculados. Os resultados das avaliações realizadas pelo Inep denotam que as propostas apresentam um potencial suficiente de qualidade, haja vista que o credenciamento obteve Conceito Institucional (CI) 3 (três) e os cursos vinculados de Direito - Conceito de Curso (CC) 4 (quatro) e Enfermagem - Conceito de Curso (CC) 3 (três), em uma escala de cinco níveis, o que demonstra que a IES está apta para ofertar ensino superior com qualidade satisfatória.

Assim, em face das considerações apresentadas neste parecer, dos elementos de informação e instrução do processo, dos resultados das avaliações realizadas pelo Inep, bem como da manifestação favorável da SERES ao credenciamento e à autorização dos cursos superiores vinculados de Direito, bacharelado e de Enfermagem, bacharelado, entendo que o pedido de credenciamento institucional reúne as condições para ser acolhido, uma vez que demonstra o cumprimento das condições exigidas, tanto do ponto de vista de qualidade, quanto do atendimento dos requisitos legais.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE), o voto abaixo.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Master do Pará - FAMAP XINGUARA, a ser instalada na Rua Sol Nascente, s/n, Setor Mariazinha, bairro Tanaka, no município de Xinguara, no estado do Pará, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Master S/S Ltda. - ME, com sede no município de Parauapebas, no estado do Pará, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Direito, bacharelado e Enfermagem, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator



### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente